

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.878, DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a promoção da equidade no enfrentamento do câncer do colo do útero, com atenção às mulheres negras e indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As ações de prevenção, detecção, tratamento e seguimento do câncer do colo do útero no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) observarão diretrizes voltadas à promoção da equidade, com atenção às especificidades de populações em situação de maior vulnerabilidade, inclusive mulheres negras e indígenas.

§ 1º As diretrizes de que trata o “caput” incluem:

I - a ampliação do acesso à vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV), especialmente em territórios e contextos com baixa cobertura vacinal;

II - o fortalecimento da oferta de ações de rastreamento e diagnóstico, com observância das especificidades territoriais e socioculturais das populações atendidas, inclusive mediante métodos validados pelas autoridades sanitárias competentes;

III - o desenvolvimento de ações de educação em saúde adequadas às realidades locais, com observância das especificidades socioculturais das populações atendidas e utilização de estratégias e linguagens apropriadas à facilitação do acesso à informação e à compreensão do cuidado em saúde.

§ 2º Para fins de monitoramento, os sistemas de informação em saúde deverão contemplar, sempre que possível, a variável raça/cor, conforme classificação oficial adotada pela entidade

Apresentação: 15/05/2026 12:08:21.183 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 4878/2025
SBT-A n.1



federal competente em matéria de estatística, de modo a permitir o monitoramento das desigualdades em saúde.

§ 3º A implementação do disposto neste artigo observará a repartição de competências entre os entes federativos e os instrumentos de planejamento em saúde.

§ 4º A regulamentação disporá sobre os critérios técnicos e operacionais para a implementação das diretrizes previstas neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

